

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.270/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000074704-18	
Impugnação:	40.010156766-92	
Impugnante:	Eleonora Alencar Franco	
	CPF: 773.740.706-59	
Proc. S. Passivo:	Vânia Alvarenga de Araújo Fusco/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem - 1	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a entrega da DBD pelo Contribuinte, como define a norma ínsita no o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens, em decorrência do óbito de Ivan de Lima Francisco ocorrido em 04/05/14, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.115.165.612-1, apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG em 15/06/21.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Do Contraditório

A Contribuinte, em discordância à avaliação feita pela Secretaria de Estado de Fazenda na DBD nº 202.115.165.612-1, apresenta pedido de avaliação contraditória,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

às fls. 84/86, acompanhado dos documentos de fls. 87/97, com os seguintes argumentos em síntese:

- aponta que o imóvel da empresa denominado “Sítio do Café do Meio” foi avaliado em R\$196,77/m²;

- informa que a metragem do imóvel da empresa denominado “Fazenda Boa Vista”, está incorreta, pois consta na avaliação como 100 hectares, entretanto a metragem correta é 10,07 hectares, conforme consta das matrículas imobiliárias n^{os}: 151.788, 151.789, 151.790, 97.760 (gleba 3) e 126.699 do Cartório de Registro de Imóveis de Contagem, portanto o metro quadrado (m²) deve ser retificado pela metragem correta;

- esclarece que a metragem do imóvel da empresa denominado “Fazenda da Tapera” está incorreta, pois consta na avaliação que este imóvel possui 11 ha, entretanto a metragem correta é 7,70 hectares, conforme consta das matrículas imobiliárias n^{os}: 151.793, 168.071 do Cartório de Registro de Imóveis de Contagem, portanto o metro quadrado (m²) deve ser retificado pela metragem correta.

Assim, requer a reavaliação quanto ao valor do metro quadrado (m²) da Fazenda “Sítio do Café do Meio”, de propriedade da empresa Ivam Empreendimentos Imobiliários Ltda; a retificação do metro quadrado (m²) do imóvel denominado “Fazenda da Tapera”, de propriedade da empresa Ivam Empreendimentos Imobiliários Ltda e a retificação do metro quadrado (m²) do imóvel denominado “Fazenda Boa Vista”, de propriedade da empresa Ivam Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Nesses termos pede deferimento.

Do Parecer Fiscal

A Fiscalização, em Parecer de fls. 98/103, opina pelo deferimento do pedido de avaliação contraditória com as seguintes considerações:

- “Fazenda Boa Vista” - revisão da área do terreno de 100 hectares para 10,7 hectares, com valor de R\$ (...), conforme Imposto Territorial Rural – ITR retificado (Nirf n^o 6.836.030-4);

- “Fazenda da Tapera” - revisão da área do terreno de 11,00 hectares, com valor de R\$ (...), conforme ITR retificado (Nirf n^o 2.878.190-2);

- “Sítio do Café do Meio” – revisão do valor do metro quadrado (m²) para R\$ 57,33 (cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), com valor de avaliação de R\$ (...), conforme pesquisa de mercado (Nirf n^o 1.688.371-3) somando os 03 (três) imóveis o valor de R\$ (...).

A Repartição Fazendária defere o pedido, conforme págs. 103, e anexa aos autos a Planilha Demonstrativa do Cálculo dos Bens em UFEMG, Protocolo n^o 202.115.165.612-1, págs. 104/117

Aberta vista a Contribuinte não se manifesta.

Em decorrência da falta de recolhimento do imposto, referente ao Protocolo n^o 202.115.165.612-1, a Fiscalização emite o Auto de Infração em exame para exigência do ITCD e respectiva multa de revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aberta vista a Autuada é intimada em 12/05/23, fls. 119/120.

Novamente, intimada em 23/06/23, conforme cópia do Diário Oficial de Minas Gerais de págs. 121, a Autuada não se manifesta.

Da Revelia

A Repartição Fazendária lavra a certidão de não recolhimento do crédito tributário e inexistência de impugnação (Auto de Revelia) de fls. 123 e anexa aos autos:

- Certidão de Realização de Cobrança Administrativa do Crédito Tributário, fls. 124;
- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, fls. 125;
- Termo de Remessa para a Divisão de Controle de Dívida Ativa, fls. 126.

Advocacia Geral do Estado – AGE -Divisão de Controle Dívida Ativa

A Advocacia Geral do Estado - AGE encaminha os autos à origem (fls. 127/128) para que seja anexado aos autos o Aviso de Recebimento (AR) do Auto de Infração em relação ao Sujeito Passivo, com assinatura do recebedor, uma vez que a mera declaração/informação expedidas pelos Correios (fls. 120) não possui fé pública.

Determina, assim, que o Contribuinte seja novamente notificado do AI, com reabertura dos prazos legais para exercício de seu direito constitucional de ampla defesa.

Da Instrução Processual

A Repartição Fazendária anexa o AR de fls. 129/131 e o Termo de Esclarecimento às fls. 132, informando o seguinte:

- em 01/08/23 a Administração do Crédito Tributário da AF/Contagem desconhecia a Impugnação apresentada na AF/Juiz de Fora em 16/06/23, assim o Contribuinte foi declarado revel e o PTA enviado para inscrição em dívida ativa (DA);
- 05/08/23 o PTA foi devolvido pelo controle de legalidade da AGE, para juntada do AR assinado ou nova intimação com reabertura de prazos;
- explica que, enquanto aguardava o retorno do AR, tomou ciência da impugnação apresentada na AF/Juiz de Fora, cuja documentação lhe foi encaminhada em 09/10/23, sendo recebida em 20/10/23;
- considera que a apresentação da impugnação em 16/06/23 foi tempestiva em relação à primeira intimação (fls. 119/120), cujo AR não retornou à AF/Contagem, e foi apresentada com o comprovante de recolhimento da taxa, dará seguimento a impugnação, nos termos do art. 115 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 134/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/147, com os seguintes argumentos, em síntese:

- informa que o inventário nº 0252523-37.2014.8.13.0079, que tramita na 3ª vara de órfãos da Comarca de Contagem, ainda não teve a partilha homologada e que se encontra sobrestado para o julgamento de ações paralelas ao mesmo;

- relata que o inventário é litigioso e não há definição do quinhão hereditário, havendo erro na planilha apresentada no Sistema Integrado da Receita Estadual - SIARE, posto que ainda não foi homologada a partilha;

- aduz que a Secretaria do Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF não poderia cobrar Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do ITCD e juros moratórios, pois segundo o disposto na Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal - STF, somente após a homologação do cálculo o tributo passaria a ser exigível.

Assim, requer o cancelamento da autuação ou a anulação da multa de revalidação e juros de mora.

Pede a procedência da impugnação.

Da Instrução Processual

A Repartição Fazendária intima a Autuada a sanar irregularidades de cunho processual, fls. 152.

Aberta vista a Impugnante anexa aos autos os documentos de fls. 154/159.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 162/168, refuta as alegações da Defesa, requer, portanto, a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Despacho Interlocutório

Em sessão realizada em 29/02/24, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG exarou o despacho interlocutório de fls. 172, para que a Impugnante apresentasse aos autos cópia integral dos autos dos processos de nºs 0252523-37.2014.8.13.0079, que tramita perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Contagem, 5037045-38.2021.8.13.0079 e 5019403-86.2020.8.13.0079 que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Contagem. Em seguida, vista à Fiscalização.

Aberta vista, a Autuada manifesta-se às fls. 174/189, com os seguintes argumentos em síntese:

- esclarece que o processo de inventário se encontra suspenso, uma vez que nos autos de nº 5037045-38.2021.8.13.0079 (Ação Declaratória de Negócio Jurídico), em que se discute a validade das doações realizadas em vida pelo Sr. Ivan de Lima Franco, não houve seu julgamento final;

- argui ocorrência da “prescrição” da presente autuação nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN;

- requer a extinção da autuação.

Nesses termos pede deferimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexa aos autos as cópias integrais dos Processos solicitados no interlocutório em mídia eletrônica – “*pendrive*”, de fls. 186;

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 188/196, ratifica os argumentos já apresentados em manifestação fiscal, refuta as demais alegações da Defesa, requer, portanto, a manutenção e procedência do feito fiscal.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens, em decorrência do óbito de Ivan de Lima Francisco ocorrido em 04/05/14, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.115.165.612-1, apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG em 15/06/21.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Entretanto, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo, enseja a prática do lançamento de ofício, sendo que nessa situação aplica-se a contagem disciplinada no art. 173, e não a do art. 150, § 4º, do mencionado diploma legal.

CTN

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Assim, a norma acima mencionada elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Esclareça-se, por oportuno, que há basicamente 02 (dois) argumentos de Impugnação, quais sejam, o de não ocorrência do fato gerador, tendo em vista que a partilha dos bens do falecido ainda não foi homologada e o argumento de decadência do direito de o estado cobrar o tributo, tendo em vista decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do falecimento.

Inclusive, são dois argumentos excludentes entre si.

Ambos os aspectos são solucionados pela análise da legislação em vigor, que estabelece a necessidade de se efetuar a entrega da DBD (Declaração de Bens e Direitos) para que, então, se passe a contar o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Verifica-se que a DBD nº 202.115.165.612-1 foi apresentada em 15/06/21, sendo que o termo inicial para a contagem de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário se daria em 1º de janeiro de 2022.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de que teve ciência em 2021, somente se expiraria em 31/12/26, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a ciência do Auto de Infração se deu ainda no ano de 2023, como pode ser verificado por meio das duas intimações por Aviso de Recebimento feito para a Impugnante, fls. 119/120 e 129/130. Portanto, não há que se falar em decadência no caso destes autos.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, cumpre destacar que a Constituição Federal/88 (CF/88) delimita o campo tributário colocado à disposição dos estados e do Distrito Federal, no que se refere ao ITCD:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

A Constituição, portanto, delega aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação.

Assim dispõe a Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...).

No caso em questão, a transmissão da propriedade se deu por óbito e a sucessora é a Impugnante, e a legislação mineira estabelece que o contribuinte do ITCD é o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...) (grifou-se).

A referida lei estabelece, ainda, em seu art. 13, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para pagamento do tributo:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

(...) (Grifou-se).

Verifica-se dos autos que o fato gerador em comento, o óbito de Ivan de Lima Franco, ocorreu em 04/05/14 e a DBD, Protocolo nº 202.115.165.612-1, foi apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em 15/06/21. Portanto, o imposto encontra-se vencido desde 31/10/14.

A Autuada argui inexigibilidade do ITCD, antes da homologação da partilha, pois segundo o disposto na Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal - STF, somente após a homologação do cálculo o tributo passaria a ser exigível.

SÚMULA Nº 114

O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS NÃO É EXIGÍVEL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO.

Todavia tal entendimento não se sustenta.

A abertura da sucessão ocorre no momento da morte do indivíduo, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme o princípio da “*Saisine*” (art. 1.784 do Código Civil - CC). Essa transmissão é instantânea e não depende do inventário ou da aceitação dos herdeiros. O local de abertura da sucessão, e, conseqüentemente, o foro competente para o inventário, é o do último domicílio do falecido (art. 1.785 do CC).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 14.941/03, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação.

Por sua vez, os §§ 4º e 5º do referido dispositivo, prescrevem que na transmissão causa *mortis*, para obtenção a base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil, veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido **em virtude da abertura da sucessão** ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 4º Na transmissão causa *mortis*, para obtenção a base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

(...)

Portanto, não se vê nas normas veiculadas na legislação tributária, qualquer justificativa razoável e lógica para que o lançamento tributário em questão, seja vinculado a algum ato do Poder Judiciário.

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, a única subordinação que a Autoridade Fiscal deve observar é a lei.

Ademais, a disposição expressa no § 7º do art. 1º da referida Lei nº 14.941/03, prescreve que a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º- (...)

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

(Grifou-se)

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou este Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais nos Acórdãos nº 5.874/24/CE, 24.913/24/3ª e 24.717/24/1ª.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Ap. Cível nº 1.000.20.048812-0/002, realizado 02/07/21, em voto da lavra do Relator Des. Albergaria Costa também já se manifestou sobre a temática, concluindo pela inexistência de vínculo do processo judicial do inventário e partilha com o prazo para o pagamento do tributo previsto no art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03. Colaciona-se:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.000.20.048812-0/002

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCD. MOMENTO DO FATO GERADOR. ABERTURA DA SUCESSÃO. DATA DO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 114 STF. NÃO APLICAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA. POR FORÇA DO PRINCÍPIO DO DROIT DE SAISINE, A HERANÇA PASSA A PERTENCER AOS HERDEIROS NO MOMENTO DO FALECIMENTO DO DE CUJUS, QUE COINCIDE COM A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. O ITCD INCIDE "NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BEM OU DIREITO, POR SUCESSÃO LEGÍTIMA OU TESTAMENTÁRIA", O QUE SIGNIFICA DIZER QUE O FATO GERADOR DO TRIBUTO É A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO OU MORTE DO PROPRIETÁRIO DO BEM. A SÚMULA N.º 114 DEVE SER OBSERVADA COM TEMPERAMENTOS, JÁ QUE TEVE ORIGEM EM JULGADO OCORRIDO EM 1963, QUANDO NÃO ERA DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR PREVIAMENTE A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, E SEQUER ERA PERMITIDO O INVENTÁRIO POR ESCRITURA PÚBLICA. O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) PARA O PAGAMENTO DO TRIBUTO INDEPENDE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O QUE JÁ EXCLUI A NECESSIDADE DE AGUARDAR DA HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA SOBRE O VALOR DO BEM APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE, A AFASTAR INCLUSIVE A LÓGICA DA SÚMULA 114 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Verifica-se que a Câmara, em busca da verdade material dos fatos, exarou o Despacho Interlocutório de fls. 172 para que a Impugnante apresentasse cópia integral dos Processos Judiciais relacionados ao inventário, que tramitam na Vara de Contagem.

Da análise da documentação apresentada (*pendrive* às fls. 186), conclui-se que os processos judiciais em curso não possuem o poder de influenciar na cobrança do ITCD pela fiscalização e o devido seguimento deste PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, como já exposto, a incidência do ITCD somente após a homologação da partilha não possui base legal vigente.

Portanto, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...).

Assim, a falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.

A cobrança de juros de mora está prevista no art. 38 do RITCD/05, estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05:

RITCD/05

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(Grifou-se).

Portanto, o Fisco, em sua atividade vinculada, agiu em perfeita consonância com a legislação em vigor ao efetuar o lançamento ora contestado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, em relação à legislação de regência cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(. . .)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2026.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D